



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2662287 - SP (2024/0206130-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JARDIM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA - SP154361
BRUNO MARCHESE CASELLI - SP317697
MÁRCIO MARTINS BONILHA FILHO - SP078097
AGRAVADO : ELIANA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : CLÁUDIO LEITE DE SIQUEIRA - SP028824
ELISETE MARIA BUENO - SP081660
AMARANTA ZORROZUA DE SIQUEIRA - SP268369

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A matéria referente ao enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 282 do STF, aplicável por analogia.

4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o prequestionamento é imprescindível, ainda que se trata de matéria de ordem pública.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2662287 - SP (2024/0206130-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JARDIM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA - SP154361
BRUNO MARCHESE CASELLI - SP317697
MÁRCIO MARTINS BONILHA FILHO - SP078097
AGRAVADO : ELIANA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : CLÁUDIO LEITE DE SIQUEIRA - SP028824
ELISETE MARIA BUENO - SP081660
AMARANTA ZORROZUA DE SIQUEIRA - SP268369

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A matéria referente ao enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 282 do STF, aplicável por analogia.

4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o prequestionamento é imprescindível, ainda que se trata de matéria de ordem pública.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JARDIM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. (JARDIM) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 854).

Nas razões de seu inconformismo, JARDIM alegou que (1) que foram ofendidos os arts. 473, 477 e 480 do NCPC e 618 do CC/2002; (2) não é caso de incidência das Súmulas nºs 282 e 283 do STF e 7 do STJ; (3) foram atacados especificadamente todos os pontos do aresto recorrido; (4) a decisão homologatória é nula, porque causou o cerceamento de sua defesa; (5) se trata de valoração da prova; e, (6) o tema referente à prescrição constitui matéria de ordem pública e deve ser apreciada em todos os graus de jurisdição.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 886/890).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Inicialmente, JARDIM alegou ofensa aos arts. 473, 477, §§ 2º e 3º e 480, todos do NCPC. Sustentou que (1) foi precipitada a homologação do laudo pericial, sem que fosse concedido oportunidade às partes para apresentarem novas indagações, o que acarretou cerceamento de defesa; (2) é cabível a realização de nova perícia, porque a que foi realizada carece de método; e, (3) o trabalho pericial não foi

suficiente.

Sobre o tema, a Corte local consignou:

O Código de Processo Civil, em seu Capítulo XII, Seção II, regula o procedimento de produção antecipada de provas, dispondo no §4º do art. 382 que “Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário”.

No caso vertente, a insurgência foi manifestada pela requerida contra o decisum que homologou a produção antecipada de provas.

Como se extrai de todo o processado, o comando judicial apenas homologou a pretensa produção antecipada de provas, não tendo o juízo a quo, realizado qualquer valoração a respeito do conjunto probatório produzido, esclarecendo, inclusive, que “no trâmite deste procedimento de produção antecipada de provas descabe ao Juízo apreciar sobre ocorrência ou inoccorrência dos fatos, bem como suas consequências jurídicas, razão pela qual deixo de apreciar as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir e a prejudicial de prescrição (art. 382, §2º, do CPC)”.

Portanto, à luz do dispositivo legal adrede mencionado, o provimento jurisdicional questionado é manifestamente irrecorrível.

[...]

Por sua pertinência e adequação, confira-se a anotação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery sobre a questão:

“§ 4º: 10. Ampla defesa diferida.

A parte pode alegar toda sorte de matéria de ordem pública que obste a produção de prova contra si dirigida. Entretanto, a ampla defesa e o contraditório, que por contestação, ou por recurso já poderiam vir a ser alegados durante o procedimento de produção antecipada de prova, por expressa disposição legal, ficam diferidos para o momento processual adequado, no processo contencioso que eventualmente venha a se instaurar”. In Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. revista e atual., São Paulo, Edit. Revista dos Tribunais, 2016, p. 1104 (e-STJ, fls. 699/700).

Nesse sentido, constata-se a incidência do óbice da Súmula nº 283 do STF, uma vez que a parte deixou de atacar fundamentos autônomos e suficientes para manter o julgado.

Com efeito, **o aresto recorrido esclareceu que o provimento jurisdicional questionado é manifestamente irrecorrível, considerando que no procedimento de produção antecipada de provas descabe ao Juízo apreciar sobre ocorrência ou inoccorrência dos fatos, bem como de suas consequências jurídicas, pois se trata de mera decisão homologatória.**

De qualquer sorte, ficou destacado que, no processo contencioso que eventualmente venha se instaurar, a parte poderá exercer seu amplo direito à defesa e ao contraditório.

Todavia, constatou-se que JARDIM não infirmou as conclusões do Tribunal estadual, tendo apenas asseverado que (1) foi precipitada a homologação do laudo

pericial, sem que fosse concedido oportunidade às partes para apresentarem novas indagações, o que acarretou cerceamento de defesa; (2) é cabível a realização de nova perícia, porque a que foi realizada carece de método; e, (3) o trabalho pericial não foi suficiente.

Dessa forma, observa-se que não houve a impugnação do referido fundamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

A propósito, vejamos os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DEPOSITADO EM CONTA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 789, 797. 789, 797, 824, 854, § 3º, I, DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.783.548/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 16/8/2021, DJe 19/8/2021)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 282, 283, 284 E 356/STF E 7/STJ.

[...]

4. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no REsp 1.711.630/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 16/8/2021, DJe 18/8/2021)

Mesmo que ultrapassado esse óbice, averiguar a ocorrência de cerceamento de defesa, na hipótese, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que

não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito, confira-se o precedente:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA N. 3/STJ. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE COTEJO DOS AUTOS DA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PROVIDENCIA INVIÁVEL NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO 'A QUO'. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

1. Controvérsia acerca da reparação de perdas e danos decorrentes de inexecução de um contrato de empreitada global para a construção de imóvel residencial.

2. Incidência prazo geral de prescrição pelo do CC/2002 nas hipóteses de responsabilidade civil contratual, sendo inaplicável o prazo trienal relativo à responsabilidade extracontratual.

Precedente recente da Corte Especial.

3. Inaplicabilidade ao caso do prazo decadencial do art. 618 do CC/2002, ou o do art. 26 do CDC, pois a causa de pedir não diz com vício de solidez e segurança da obra, ou com vício do serviço, mas com a inexecução contratual.

4. Inviabilidade de conhecimento da alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista a necessidade de cotejo dos presentes autos com os autos da ação cautelar de produção antecipada de provas, providencia que encontra óbice na súmula 7/STJ.

[...]

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AglInt no REsp n. 1.773.386/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 19/11/2020)

Ademais, JARDIM alegou afronta ao art. 618 do CC/2002. Sustentou que o prazo de garantia de cinco anos já escoou.

O conteúdo normativo do dispositivo apontado como contrariado, que dispõe que, nos contratos de empreitada de edifício ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo, não foi debatido e não foram opostos embargos de declaração.

Assim, não houve o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula nº 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Sobre o tema, seguem os julgados:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À SÚMULA. DISPOSIÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A ausência de manifestação judicial a respeito da matéria trazida à cognição desta Corte impede sua apreciação na presente via recursal, tendo em vista a falta de prequestionamento, requisito viabilizador do acesso às instâncias especiais. No caso, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.494.832/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 18/2/2020, DJe 3/3/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Se o conteúdo normativo contido no dispositivo apresentado como violado não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incide, na espécie, o rigor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.368.197/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/2/2020, DJe 19/2/2020)

Por derradeiro, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o prequestionamento é imprescindível, ainda que se trata de matéria de ordem pública.

Ilustrativamente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA SECURITÁRIA. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.356.418/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALUGUÉIS. FIADORES. ART. 513, § 5º, DO CPC/2015. ARGUMENTOS DISSOCIADOS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ARTS. 97, 198, 199, 202, I, V E VI E PARÁGRAFO ÚNICO, E 203 DO CC/2002. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA

211/STJ. AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FIADORES QUE SE OBRIGARAM COMO DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PREJUÍZO. ART. 204, § 1º, DO CC/2002. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .

[...]

2. O prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não se deu na presente hipótese, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ.

3. O prequestionamento é imprescindível, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.233.976/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023)

Na hipótese dos autos, conforme visto, não ocorreu o prequestionamento do tema referente à prescrição, uma vez que não foi debatido o conteúdo do art. 618 do CC/2002.

Assim, como JARDIM não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.662.287 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0206130-8

Número de Origem:
10138384820218260554

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JARDIM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA - SP154361
BRUNO MARCHESE CASELLI - SP317697
MÁRCIO MARTINS BONILHA FILHO - SP078097
AGRAVADO : ELIANA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : CLÁUDIO LEITE DE SIQUEIRA - SP028824
ELISETE MARIA BUENO - SP081660
AMARANTA ZORROZUA DE SIQUEIRA - SP268369

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JARDIM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA - SP154361
BRUNO MARCHESE CASELLI - SP317697
MÁRCIO MARTINS BONILHA FILHO - SP078097
AGRAVADO : ELIANA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : CLÁUDIO LEITE DE SIQUEIRA - SP028824

ELISETE MARIA BUENO - SP081660
AMARANTA ZORROZUA DE SIQUEIRA - SP268369

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024